



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008941-54.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado/apelante GUILHERME DURAES NERI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso do autor.** V. U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30541

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008941-54.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA – 4ª VARA CÍVEL

**APELANTE: GUILHERME DURAES NERIE FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - FIDC**

APELADOS: OS MESMOS

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. VALDECIR MENDES DE
OLIVEIRA**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAIS” – A ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a origem do débito discutido nestes autos – Falha na prestação do serviço – Débito questionado declarado inexistente – **Recurso da ré improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Imposição de indevida restrição cadastral ao autor – Sentença que fixou indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 – Recurso da ré postulando o afastamento da condenação ou a redução da indenização e recurso do autor buscando a majoração da indenização – Preexistência de registros negativos anteriormente impostos ao autor, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ – Indenização por dano moral indevida – **Recurso da ré provido e recurso do autor prejudicado, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios – Honorários advocatícios devidos aos patronos da ré fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por dano moral por ele pretendida. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão à qual o autor sucumbiu, concernente à indenização por dano moral – Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justiça concedida ao autor.

**RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E
RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais” ajuizada por **GUILHERME DURAES NERI** contra a empresa **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 200/206, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“5. A CONCLUSÃO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação intentada por GUILHERME DURAES NERI contra a Empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II (sic. fls. 29) e consequentemente declaro inexistente os débitos nos valores de R\$-530,71 vencido em 02/06/2020, referente ao contrato nº 9000125930001326 e de R\$-1.476,76 vencido em 10/08/2020, referente ao contrato nº 0396174563001999, descritos nas fls. 08 e 17, oficiando-se para as respectivas baixas nos órgãos de proteção ao crédito. Fica definitiva a medida liminar de fls. 18, oficiando-se à SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito especificamente indicados pelo Autor para cancelamento dos apontamentos negativos. Finalmente, conforme o item 4.4 acima, condeno a Ré a pagar para o Autor a indenização por danos morais no valor de R\$-3.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas e honorários de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Oficie-se. Encaminhe-se cópia da presente sentença para o Autor (fls. 184).”

Opostos embargos de declaração, pela empresa ré (fls. 209/214), foram rejeitados pela decisão de fls. 215/216.

Ambas as partes recorreram.

A empresa ré, em seu apelo de fls. 219/234, sustentou, em suma, que as dívidas, relativas a empréstimo e cartão de crédito, foram contraídas com o Banco Santander, que cedeu os créditos à empresa recorrente, conforme comprovava o termo de cessão juntado aos autos.

Destacou a legalidade das assinaturas digitais nos contratos em comento.

Afirmou que houve regular notificação da operação de cessão à parte.

Procurou demonstrar a inoccorrência de dano moral indenizável e se insurgiu contra o valor arbitrado na r. sentença a este título, tido por excessivo, sendo inaplicável a Súmula 54 do STJ.

Alegou, ainda, a ocorrência de negativas preexistentes e postulou a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 238/240). Contrarrazões a fls. 259/271.

O autor, em seu recurso de fls. 241/246, buscou a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 18). Contrarrazões a fls. 250/258.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor constatou a imposição de registro negativo em seu nome, em cadastro restritivo de crédito, nos valores de R\$ 530,71 (quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos) - datado em 02/06/2020, referente ao contrato nº 9000125930001326 e de R\$ 1.476,76 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) – datado em 10/08/2020, referente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrato nº 0396174563001999, relacionada a débitos cujas origens afirma desconhecer.

A ré apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade da referida cobrança, afirmando que era cessionária de direitos de créditos adquiridos do Banco Santander, referentes a contrato de cartão de crédito e empréstimo.

Juntou documentos (fls. 39/45), dentre os quais “proposta para solicitação de cartão para correntista pessoa física”, com autenticação eletrônica (fls. 39/40), e certidões de cessão de crédito (fls. 41 e 42) e “comprovante de contratação de crédito consignado”, com autenticação eletrônica (fls. 188/189)

O autor impugnou os referidos contratos por não terem sua assinatura.

Tal questão foi bem dirimida na r. sentença de fls. 200/206:

“Em primeiro lugar, o Requerente frisou na petição inicial que não tinha qualquer contrato com a Empresa-requerida e desconhecia as pendências ou dívidas nos valores de R\$-530,71 vencido em 02/06/2020, referente ao contrato nº 9000125930001326 e de R\$-1.476,76 vencido em 10/08/2020, referente ao contrato nº 0396174563001999 (sic-fls. 08). Ora, com a contestação de fls. 29/161 e com a petição de fls. 186/192 a referida Ré não juntou quaisquer contratos ou instrumentos específicos e válidos com assinatura de próprio punho da Requerente ou com assinatura eletrônica segura e qualificada com certificado emitido para o consumidor pela ICP-Brasil - autoridade pública – (M.P nº 2.200-2 de 24/08/2001; Lei nº 14.063 de setembro de 2020; CPC, art. 8º e STJ, Súmula 297).

Em segundo lugar, note-se que, sem autorização escrita, específica e assinada pelo Requerente, o Banco não pode e não poderia conceder, mandar ou enviar cartão de crédito para o referido Autor

identificado ou qualificado como consumidor-hipossuficiente e vulnerável. A propósito, a Súmula 532 do STJ dispõe que:

“Súmula 532: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”. (fls. 201/202)

Ressalte-se que, as cessões de crédito evidenciam a ocorrência de relação negocial entre o autor e o cedente do crédito, não demonstrando a existência da dívida discutida.

Observe-se que, além de os contratos juntados não conterem a assinatura do autor, a empresa ré não trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito ou provas de que foi liberado o crédito decorrente do indigitado empréstimo em benefício do autor ou qualquer outro documento que demonstrasse a formação dos débitos ora impugnados.

Nestas condições, é bem de ver que a ré não juntou qualquer documento demonstrando a origem do débito impugnado.

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que, ao consumidor, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que de que não contraiu as dívidas discutidas.

No caso em exame, a origem dos débitos reclamados não foi demonstrada pela ré, cessionária deste crédito, tal como lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo, destarte, inexigível.

Todavia, não é devida a pretendida indenização por dano moral.

Isto porque, o documento de fls. 43/44, indica a existência de outros registros negativos, preexistentes ao lançado pela ré, cujas ilegitimidades não foram comprovadas.

Não foi demonstrado o ajuizamento de ação discutindo as dívidas anteriores, em que houvesse concessão de liminar ou antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos.

Nestas condições, não ficou caracterizado dano moral que justificasse a indenização postulada na petição inicial, aplicando-se, ao caso vertente, a súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem por isso, é incabível a indenização, a título de dano moral.

Por conseguinte, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização, a título de dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito questionado.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos da ré, são fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pretendida a título de dano moral. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão do autor, relativa à indenização por dano moral, à qual ele sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos da parte autora comportam fixação por apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, da ré para afastar a indenização por dano moral e julgo prejudicado o recurso do autor. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR